

**PROJETO DE LEI N° 38 DE 27/08/2011**

APROVADO PRÉLIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05/08/2011  
Assinatura  
1º Secretário

*Dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet”.*

**A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual promulga e eu decreto a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Os dados e informações sobre a execução orçamentária no Estado de Goiás deverão ser postados, integralmente, em sitio eletrônico na rede mundial de computadores, constando, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - gastos efetuados por todas as secretarias, órgãos e entidades da administração estadual;

II recebimento de recursos federais para ações desenvolvidas no Estado;

III- operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não governamentais de qualquer natureza;

IV - operações de créditos realizadas por instituições financeiras;

V - campo específico com os gastos efetuados por meio de dispensa de licitação, adiantamentos em dinheiro para servidores e qualquer ação praticada por meio de cartões eletrônicos.

**Artigo 2º** - O Governo do Estado de Goiás disponibilizará todas as informações constantes no Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária, para o portal de acesso por meio da rede mundial de computadores.

**Artigo 3º** - Todas as informações relacionadas nos artigos antecedentes deverão ser atualizadas mensalmente.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo informará a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos estaduais, com os seguintes dados:

I - nome da entidade que recebeu o recurso;



- II - identidade do órgão e valor empenhado;
- III - prazo de validade do contrato ou convênio.

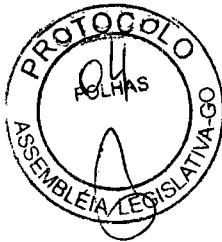
**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará a matéria por meio de Decreto e providenciará as adequações técnicas bem como a implantação da presente lei, no prazo de até 3 (três) meses.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.



*Luis Cesar Bueno*  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Líder da Bancada do PT  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garantiu nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º o direito de todo cidadão ter acesso à informação e de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo indicado por lei.

Desta forma, a norma constitucional possui a natureza de norma de eficácia limitada, uma vez que necessita de regulamentação infraconstitucional para que o direito do cidadão seja exercido de forma plena.

Em razão da simetria constitucional e da norma constante no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, em que destaca a publicidade como princípio de observação necessária por parte da Administração Pública, mister entender pela competência concorrente do Estado em legislar a matéria no âmbito de sua jurisdição e reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa para iniciativa da propositura.

A matéria tratada na presente propositura não encontra impedimento quanto à exclusividade do Executivo para sua iniciativa e se reveste de natureza de direito fundamental. Por estar prescrita no artigo 5º da magna carta. Neste sentido. É importante observar a opinião de vários juristas que garante o papel da Assembleia Legislativa de possuir competência e legitimidade para legislar sobre matéria referente a direito fundamental, desde que seja para sua extensão e aplicabilidade.

Deveras, a sociedade brasileira clama por maior transparência e necessita de meios de controle efetivo dos gastos públicos.

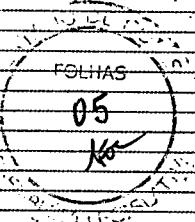
Mister ressaltar a excelente iniciativa do Governo Federal na criação do Portal da Transparência, paradigma deste projeto, em que qualquer cidadão pode consultar todos os gastos operados pelo Poder Público de forma imediata e sem intermediários, por meio da rede mundial de computadores.

Graças à iniciativa federal o cidadão pode servir ao Estado de forma participativa e direta, para isso a presente propositura visa garantir, com a força de lei, esse direito constitucional.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Líder da Bancada do PT



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 02/03/2011 Nº Processo: 2011000771

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

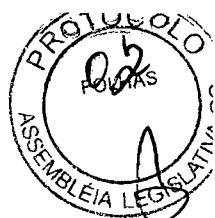
Nº: PROJETO DE LEI Nº 38 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET".





**PROJETO DE LEI N° 38 DE 22 DE JANEIRO DE 2011.**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/01/2011
Assinatura
Secretário

*"Dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet".*

**A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual promulga e eu decreto a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Os dados e informações sobre a execução orçamentária no Estado de Goiás deverão ser postados, integralmente, em sitio eletrônico na rede mundial de computadores, constando, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - gastos efetuados por todas as secretarias, órgãos e entidades da administração estadual;

II recebimento de recursos federais para ações desenvolvidas no Estado;

III- operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não governamentais de qualquer natureza;

IV - operações de créditos realizadas por instituições financeiras;

V - campo específico com os gastos efetuados por meio de dispensa de licitação, adiantamentos em dinheiro para servidores e qualquer ação praticada por meio de cartões eletrônicos.

**Artigo 2º** - O Governo do Estado de Goiás disponibilizará todas as informações constantes no Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária, para o portal de acesso por meio da rede mundial de computadores.

**Artigo 3º** - Todas as informações relacionadas nos artigos antecedentes deverão ser atualizadas mensalmente.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo informará a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos estaduais, com os seguintes dados:

I - nome da entidade que recebeu o recurso;



- II - identidade do órgão e valor empenhado;
- III - prazo de validade do contrato ou convênio.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará a matéria por meio de Decreto e providenciará as adequações técnicas bem como a implantação da presente lei, no prazo de até 3 (três) meses.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.



**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Líder da Bancada do PT  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garantiu nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º o direito de todo cidadão ter acesso à informação e de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo indicado por lei.

Desta forma, a norma constitucional possui a natureza de norma de eficácia limitada, uma vez que necessita de regulamentação infraconstitucional para que o direito do cidadão seja exercido de forma plena.

Em razão da simetria constitucional e da norma constante no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, em que destaca a publicidade como princípio de observação necessária por parte da Administração Pública, mister entender pela competência concorrente do Estado em legislar a matéria no âmbito de sua jurisdição e reconhecer a legitimidade da Assembléia Legislativa para iniciativa da propositura.

A matéria tratada na presente propositura não encontra impedimento quanto à exclusividade do Executivo para sua iniciativa e se reveste de natureza de direito fundamental. Por estar prescrita no artigo 5º da magna carta. Neste sentido. É importante observar a opinião de vários juristas que garante o papel da Assembléia Legislativa de possuir competência e legitimidade para legislar sobre matéria referente a direito fundamental, desde que seja para sua extensão e aplicabilidade.

Deveras, a sociedade brasileira clama por maior transparência e necessita de meios de controle efetivo dos gastos públicos.

Mister ressaltar a excelente iniciativa do Governo Federal na criação do Portal da Transparência, paradigma deste projeto, em que qualquer cidadão pode consultar todos os gastos operados pelo Poder Público de forma imediata e sem intermediários, por meio da rede mundial de computadores.

Graças à iniciativa federal o cidadão pode servir ao Estado de forma participativa e direta, para isso a presente propositura visa garantir, com a força de lei, esse direito constitucional.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

  
Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Líder da Bancada do PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dr. Joaquim  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/03/2011

Presidente: Durval Costa



PROCESSO N.º : 2011000771  
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**  
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.  
CONTROLE : RPROC

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 38, de 17.02.11, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.

Os arts. 2º e 3º do projeto dispõem que o Governo estadual deverá disponibilizar, mensalmente, todas as informações no Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária, para o portal de acesso por meio da rede mundial de computadores.

A presente propositura encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual, em face da norma residual constante do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 25.....*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes  
sejam vedadas por esta Constituição.*

Demais disso, o conteúdo do projeto não incide nas matérias de competência legislativa privativa do Governador constantes do art. 20, da Constituição Estadual.

Ademais, observa-se que a presente propositura é de extrema relevância, uma vez que vai ao encontro dos **princípios da publicidade e transparência** que devem nortear todos os atos da Administração Pública.



Ressalte-se que o princípio da publicidade encontrá-se insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no Capítulo que trata da Administração Pública, o qual foi reproduzido *ispis litteris* no art. 92 da Constituição Estadual.

É emanação do princípio da publicidade que o Estado tendo o poder político titularizado pelo povo e cuja representação é atribuída sobretudo aos parlamentares eleitos deve conferir publicidade a todos os seus atos, eis que não basta a exigência da finalidade pública de sua atividade, a ser realizada no interesse de toda a coletividade, mas demanda-se que o povo, ao tomar conhecimento de seus atos, **comprove** a existência da finalidade pública exercida de fato pelo Governo. E, nesse sentido, é prerrogativa do povo, no pleno interesse de sua cidadania, fiscalizar toda a atividade administrativa, sendo que tal fiscalização somente é factível por intermédio da ampla publicidade a ser dada aos atos governamentais, pois não há como fiscalizar, de forma eficiente, sobre o que não é dado conhecimento ao público.

Nesse diapasão é o escólio de Cármem Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, em sua clássica obra *Princípios Constitucionais da Administração Pública*:

*A publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambigüidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.*

Destaque-se que o exercício ético do poder exige que todas as informações sobre as atividades públicas dos agentes sejam oferecidas ao povo. Assim, é pelo princípio da publicidade que se assegura o direito ao governo ético, à administração honesta.

Portanto, ante os motivos expandidos, a presente propositura, além de não encontrar qualquer obstáculo jurídico, mostra-se do ponto de visto ético de extrema relevância.



Por outro lado, observa-se tão-somente que o projeto merece alguns reparos de caráter técnico-legislativo e, por isso, é apresentado o seguinte **SUBSTITUTIVO**, com vistas ao seu aprimoramento:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.**

*Dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo deve disponibilizar todas as informações constantes do Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária, atualizando-as mensalmente, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

**Parágrafo único.** Das informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar pelo menos:

I – gastos efetuados por todas as secretarias, órgãos e entidades da administração estadual;

II – recebimento de recursos federais para as ações desenvolvidas no Estado;

III – operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não governamentais de qualquer natureza;

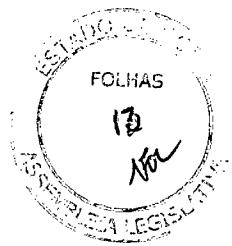
IV – operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

V – campo específico com os gastos efetuados por meio de dispensa de licitação, adiantamentos em dinheiro para servidores e qualquer ação praticada por meio de cartões eletrônicos.

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores – Internet informação contendo a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos estaduais, com os seguintes dados:

I – nome da entidade beneficiária do recurso público;

II – número da respectiva lei estadual autorizadora do repasse;



- III – identidade do órgão e valor empenhado;  
IV – prazo de validade do contrato ou convênio.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS COMISSÕES**, em 03 de 08 de 2011.”

Isto posto, **desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito**, esta Relatoria manifesta pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

  
**DEPUTADO DOUTOR JOAQUIM**  
Relator

Rbp.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 281111

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/05/2011.

Presidente :

*Dionísio*



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA.

EM, 25 DE *maio* DE 2011.

*[Handwritten signature]*  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

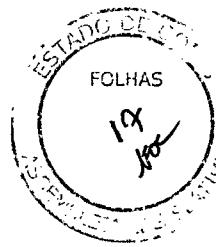
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ao Sr. Deputado ..... Hildo do Candango ..... para Relatar.  
Sala das Sessões, em ..... 07 ..... de ..... junho ..... de 2011.

Deputado Hildo do Candango  
Presidente



PROCESSO N.º : 2011000771  
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Luis César Bueno, dispondo sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.

A propositura é deveras relevante sob todos os aspectos e após **receber circunstaciado e bem fundamentado relatório** da lavra do eminente Colega Deputado Doutor Joaquim de Castro, que, inclusive, ofereceu-lhe oportuno substitutivo, obteve total aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Agora, vem à apreciação de mérito nesta douta Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia que, igualmente, após detida análise, nenhum impedimento encontrou que pudesse inviabilizá-lo, ou qualquer alteração a ser produzida neste momento.

Nessa conformidade, cumprimentando o nobre Deputado Luis César pela excelência e oportunidade da iniciativa, **manifesto-me por sua aprovação.**

É o relatório.

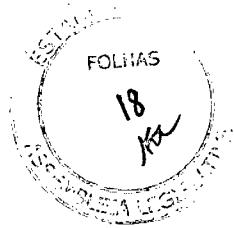
SALA DAS COMISSÕES, em 15 de

*Maio* de 2011.

Deputado Helio de Sousa

RELATOR

jar.



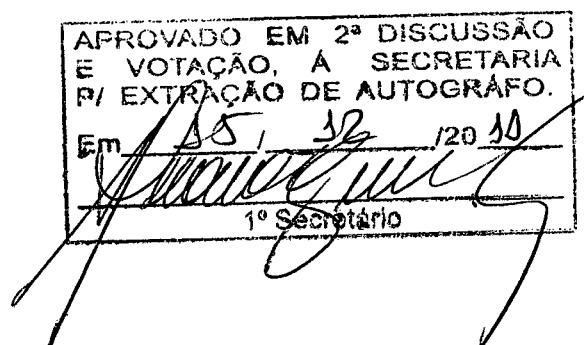
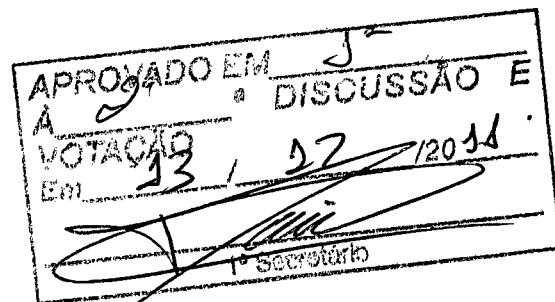
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

A Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia,  
**aprova o parecer do relator**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,  
28 de Junho de 2008.

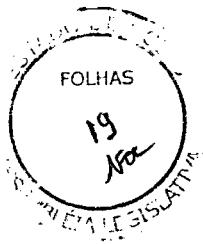
Presidente.....

Relator.....





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste. Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 1965-P

Goiânia, 16 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 301, aprovado em sessão realizada no dia 15 de dezembro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet.

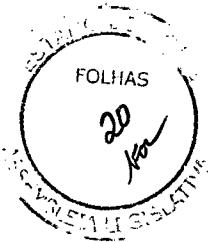
Atenciosamente,

  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 301, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.  
LEI N° , DE DE DE 2011.



Dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária do Estado de Goiás por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deve disponibilizar todas as informações constantes do Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária, atualizando-as mensalmente, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

Parágrafo único. Das informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar pelo menos:

- I – gastos efetuados por todas as secretarias, órgãos e entidades da administração estadual;
- II – recebimento de recursos federais para as ações desenvolvidas no Estado;
- III – operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não governamentais de qualquer natureza;
- IV – operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- V – campo específico com os gastos efetuados por meio de dispensa de licitação, adiantamentos em dinheiro para servidores e qualquer ação praticada por meio de cartões eletrônicos.

Art. 2º O Poder Executivo deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores – Internet informação contendo a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos estaduais, com os seguintes dados:

- I – nome da entidade beneficiária do recurso público;
- II – número da respectiva lei estadual autorizadora do repasse;
- III – identidade do órgão e valor empenhado;
- IV – prazo de validade do contrato ou convênio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -